



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial nº 2477 do dia 20/02/92

## ERRATA

À Lei nº 355, de 27 dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial nº 2440, de 27 de dezembro de 1991.

1) Onde se lê:

Art. 6º - .....

V - .....

d) .... Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - ... fixar critérios de utilização, através de aplicação das doações .....

2) Leia-se:

Art. 6º - .....

V - .....

d) ..... Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX - ... fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações .....



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 079/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONEDCA e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, órgão delibe rativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do Art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros, sendo:

- I - O Superintendente de Desporto e Lazer - SUDER;
- II - O Secretário de Estado do Planejamento - SEPLAN;
- III - O Secretário de Estado da Educação - SEDUC;
- IV - O Secretário de Estado da Saúde - SESAU;
- V - Secretário Especial da Ação Comunitária - SEAC;
- VI - O Comandante da Polícia Militar;
- VII - O Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP;
- VIII - O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania - SEJUCI;
- IX - 08 (oito) representantes de entidades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

Parágrafo único - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º - A relação das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante escolha realizada entre as próprias entidades habilitadas, que encaminharão as indicações ao Ministério Público;

§ 2º - O Ministério Público encaminhará ao Governador do Estado a relação das entidades que integrarão Conselho e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ros.

Art. 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º - A posse dos Conselheiros dar-se-á pelo Governador do Estado, respeitando-se a indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído;

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento das crianças e adolescentes;

b) pelos recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

f) por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, política de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 7º - A instalação do CONEDCA dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 8º - O CONEDCA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 dias a contar da sua instalação, ocasião em que elegerá sua primeira diretoria.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.